



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032258-19.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes EDSON ALVES DA SILVA, ERNESTO ALVES DA SILVA, JOCIENE QUINTO DE SOUZA, JOSEZILDA DOS SANTOS LIMA e TATIANA DE JESUS SOUZA, é apelado COOPERATIVA HABITACIONAL DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR e JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51657

APEL. N°: 1032258-19.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS — 7ª VARA CÍVEL

APTES. : EDSON ALVES DA SILVA E OUTROS

APDA. : COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA

JUIZ PROLATOR: MÔNICA SANDOVAL GONÇALVES BELFORT

“EMBARGOS DE TERCEIRO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – BEM IMÓVEL – SENTENÇA DEFINITIVA TRANSITADA EM JULGADO – I- Sentença de improcedência – Apelo dos embargantes – II- Reconhecido que os embargos de terceiro somente podem ser opostos no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença – Inteligência do art. 675 do NCPC – Embargos de terceiro opostos somente depois de quase 24 anos do trânsito em julgado da sentença da ação de reintegração de posse – Inadmissibilidade – Ausência de interesse processual – Precedentes – Apelo improvido, com extinção, de ofício, dos embargos de terceiro, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa.”

Apelo dos embargantes em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos dos embargos de terceiro.

Alegam que foram juntadas provas documentais da área que lhes pertence. Aduzem que a área na qual residem os embargantes pertence ao município. Afirmam que a área da Cooperativa nunca ultrapassou o córrego/rio Água Suja. Sustentam que a embargada está tentando reintegrar uma área que nunca lhe pertenceu. Requerem o total provimento do recurso, para reformar a r. sentença (fls. 253/262).

Contrarrazões da embargada às fls. 271/280, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Edson Alves da Silva, Ernesto Alves da Silva, Jociene Quinto de Souza, Josezilda dos Santos Lima e Tatiana de Jesus Souza em face de Cooperativa de Casas Populares Primeira Casa, por meio do qual objetivam os embargantes ser mantidos na posse dos imóveis situados na Rua Mirla, n°s 121, 131, 141, 142 e 148, Guarulhos/SP, cuja reintegração à embargada foi determinada judicialmente nos autos do processo n° 0020243-51.1995.8.26.0224.

Alegam os embargantes, em sua inicial, que são legítimos possuidores dos imóveis objeto da presente ação, nos quais residem há mais de 30 anos.

Aduzem que tomaram ciência de que a embargada, nos autos da ação de reintegração de posse, apresentou uma relação com os imóveis a serem reintegrados, na qual incluiu os imóveis dos embargantes, que nunca lhes pertenceu.

Em primeira instância, os embargos foram julgados improcedentes. Em razão da sucumbência, os embargantes foram condenados a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (R\$1.000,00).

Contra esta decisão insurgem-se os embargantes.

Consoante se infere dos elementos trazidos aos autos, bem como de consulta realizada junto ao site deste Egrégio TJSP, no ano de 1995 a embargada, ora apelada, ajuizou ação de reintegração de posse do imóvel objeto desta demanda em face de Rodrigo José dos Santos (processo n° 0020243-51.1995.8.26.0224).

Aos 27/11/1997, referida ação foi julgada procedente, determinando-se a reintegração da ora apelada na posse do imóvel. Em 10/10/2000, o recurso de apelação interposto foi improvido, mantendo-se a sentença. Em

16/11/2000 houve o trânsito em julgado.

Houve, então, em 28/06/2024, a oposição dos presentes embargos de terceiro.

Assim dispõe o art. 675 do NCPC:

"Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta."

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

"Concedida manutenção ou reintegração liminar de posse e convertida em definitiva pela sentença final, transitando esta em julgado já não cabem embargos de terceiro (RT 512/126, 591/152, RJTJESP 50/229, JTA 94/180, Bol. AASP 1.000/20)".

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Interposição após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. Impossibilidade. Falta de interesse de agir confirmada. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; 6ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1019006-37.2014.8.26.0114; Rel. Paulo Alcides; julgado em 22/07/2016).

"APELAÇÃO. Embargos de terceiro. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Preliminar de nulidade de sentença rechaçada. Embargos que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade, o que, por óbvio, desobrigava o Magistrado de primeiro grau do enfrentamento meritório dos argumentos ventilados na petição inicial. Hipótese em que, em regra, são incabíveis embargos de terceiro após o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do artigo 675 do CPC/2015. Alegação de que somente tomou conhecimento da ação de reintegração de posse em janeiro de 2016. Descabimento. Incomprovação. Argumentação genérica. Sentença extintiva mantida. Recurso a que nega provimento." (TJSP; 7ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1002876-67.2016.8.26.0577; Rel. José Rubens Queiroz Gomes; julgado em 20/09/2016).

"EMBARGOS DE TERCEIRO — Interposição após

o trânsito em julgado de sentença de ação reintegratória — Irrazoabilidade — Falta de interesse de agir — Inteligência do art. 675, do Novo Código de Processo Civil — Precedentes — Extinção do feito, de ofício, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.” (TJSP; 14ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1004309-83.2018.8.26.0271; Rel. Lúgia Araújo Bisogni; julgado em 16/09/2019).

“**EMBARGOS DE TERCEIRO — Ação de reintegração de posse** — Decisão que indeferiu tutela de urgência para obstar reintegração de posse — **Embargos de terceiro propostos após trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal — Inteligência do art. 675 do CPC — Ausência de interesse processual verificada — (...) — Extinção do feito, de ofício, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC** — Decisão anulada, de ofício, com extinção do feito.” (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2237848-13.2017.8.26.0000; Rel. Spencer Almeida Ferreira; julgado em 18/07/2019).

Incabíveis, portanto, os presentes embargos de terceiro, uma vez que opostos somente em 28/06/2024, isto é, quase 24 anos depois do trânsito em julgado da sentença da ação de reintegração de posse (16/11/2000).

Ausente, desta forma, o interesse processual dos embargantes.

Ressalte-se, apenas por oportuno, que tal fato não impede que o terceiro busque seus direitos pelas vias próprias, apenas a via ora eleita não é a adequada para tal fim.

Não se olvide, inclusive, que esta Colenda Câmara já decidiu no mesmo sentido em ações de embargos de terceiro movidas nos autos da mesma ação de reintegração de posse acima citada:

“**EMBARGOS DE TERCEIRO — REINTEGRAÇÃO DE POSSE — BEM IMÓVEL — SENTENÇA DEFINITIVA TRANSITADA EM JULGADO** — Reconhecido que os embargos de terceiro somente podem ser opostos no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença — Inteligência do art. 1.048 do CPC/1973 — Embargos de terceiro opostos somente depois de quase 14 anos do trânsito em julgado da sentença da ação de reintegração

de posse – Inadmissibilidade – Ausência de interesse processual – Apelo improvido, com extinção, de ofício, dos embargos de terceiro, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Embargante que nada mais fez do que postular, fundado em matéria fática e jurídica, dentre teses possíveis, as que entendeu serem adequadas e razoáveis – Apelante que não desrespeitou nenhum dos artigos que tratam da litigância de má-fé e não causou prejuízo à parte – Pedido formulado pela embargada em contrarrazões afastado.” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1024248-35.2014.8.26.0224; Rel. Salles Vieira; julgado em 14/12/2016).

“EMBARGOS DE TERCEIRO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – BEM IMÓVEL – SENTENÇA DEFINITIVA TRANSITADA EM JULGADO – Reconhecido que os embargos de terceiro somente podem ser opostos no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença – Inteligência do art. 1.048 do CPC/1973 – Embargos de terceiro opostos somente depois de quase 14 anos do trânsito em julgado da sentença da ação de reintegração de posse – Inadmissibilidade – Ausência de interesse de agir – Apelo improvido, com extinção, de ofício, dos embargos de terceiro, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Embargantes que nada mais fizeram do que postular, fundados em matéria fática e jurídica, dentre teses possíveis, as que entenderam serem adequadas e razoáveis – Apelantes que não desrespeitaram nenhum dos artigos que tratam da litigância de má-fé e não causaram prejuízo à parte – Pedido formulado pela embargada em contrarrazões afastado.” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1024464-93.2014.8.26.0224; Rel. Salles Vieira; julgado em 03/07/2017).

“EMBARGOS DE TERCEIRO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – BEM IMÓVEL – SENTENÇA DEFINITIVA TRANSITADA EM JULGADO – Reconhecido que os embargos de terceiro somente podem ser opostos no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença – Inteligência do art. 1.048 do CPC/1973 – Embargos de terceiro opostos somente depois de quase 14 anos do trânsito em julgado da sentença da ação de reintegração de posse – Inadmissibilidade – Ausência de interesse processual – Apelo improvido, com extinção, de ofício, dos embargos de terceiro, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Embargante que nada mais fez do que postular, fundado

em matéria fática e jurídica, dentre teses possíveis, as que entendeu serem adequadas e razoáveis – Apelante que não desrespeitou nenhum dos artigos que tratam da litigância de má-fé e não causou prejuízo à parte – Pedido formulado pela embargada em contrarrazões afastado.” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1015780-82.2014.8.26.0224; Rel. Salles Vieira; julgado em 04/09/2017).

“EMBARGOS DE TERCEIRO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – BEM IMÓVEL – SENTENÇA DEFINITIVA TRANSITADA EM JULGADO – Reconhecido que os embargos de terceiro somente podem ser opostos no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença – Inteligência do art. 675 do NCPC, correspondente ao art. 1.048 do CPC/1973 – Embargos de terceiro opostos somente depois de quase 19 anos do trânsito em julgado da sentença da ação de reintegração de posse – Inadmissibilidade – Ausência de interesse processual – Precedentes – Apelo improvido, com extinção, de ofício, dos embargos de terceiro, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para R\$1.500,00, observada a gratuidade processual.” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1021935-28.2019.8.26.0224; Rel. Salles Vieira; julgado em 31/07/2020).

“APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – BEM IMÓVEL – SENTENÇA DEFINITIVA TRANSITADA EM JULGADO – I – Sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC – Recurso do embargante – **II –** Reconhecido que os embargos de terceiro somente podem ser opostos no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença – Inteligência do art. 675 do NCPC – Embargos de terceiro opostos somente depois de quase 23 anos do trânsito em julgado da sentença da ação de reintegração de posse – Inadmissibilidade – Ausência de interesse processual – Ação extinta – Sentença mantida – **III –** Deixa-se de majorar os honorários advocatícios previstos no art. 85, § 11, do NCPC, uma vez que não fixados na r. sentença – Apelo improvido.” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1006330-03.2023.8.26.0224; Rel. Salles Vieira; julgado em 27/07/2023).

Ante o exposto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelo e, de ofício, extingue-se os embargos de terceiro, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, mantida a sucumbência a cargo dos embargantes.

Uma vez que a r. sentença foi proferida e publicada quando já em vigor o NCPC, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

Salles Vieira, Relator